



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720201/2007-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.963 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente J & J RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DIPJ. DCTF. APRESENTAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

A DIPJ e a DCTF apresentadas após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A legislação tributária determina expressamente que a recauchutagem ou regeneração de pneus é atividade de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Tem cabimento, assim, a aplicação do coeficiente 32% (trinta e dois por cento) ao invés de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido pela pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de recauchutagem de pneus.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 25-31 com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$199.375,30 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação com base no presumido. Restou apurada a insuficiência de recolhimento do tributo determinada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 03-21, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e na relação de recolhimentos efetuados, em conformidade com os valores constantes na Tabela 1.

Tabela 1 – Crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício do ano-calendário de 2003

Trimestres Ano- Calendário 2003 (A)	Receita Bruta R\$ (B)	Coefficiente (C)	Lucro Presumido D=(B*C)	IRPJ R\$ E=(D*15%)	IRPJ R\$ F=[D- R\$60.000,00) *10%]	IRPJ Apurado R\$ G=(E+F)	IRPJ Declarado DCTF R\$ (I)	IRPJ Recolhido DARF R\$ (J)	IRPJ Devido R\$ H=(G-I-J)
Primeiro	570.901,99	32%	182.688,64	27.403,30	12.268,86	39.672,16	0,00	812,27	38.859,89
Segundo	349.681,98	32%	111.898,23	16.784,74	5.189,82	21.974,56	0,00	0,00	21.974,56
Terceiro	281.185,11	32%	89.979,24	13.496,89	2.997,92	16.494,81	0,00	2.130,31	14.364,50
Quarto	222.726,68	32%	71.272,54	10.690,88	1.127,25	11.818,13	2.672,71	0,00	9.145,42

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ 4º e 5º do art. 516, art. 541 e incisos I e IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 24.08.2007, fl. 32, a Recorrente apresentou a impugnação em 26.09.2007, fls. 36-37.

Suscita que na DIPJ originalmente apresentada contém incorreções, uma vez que utilizou o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) ao invés do correto de 8% (oito por cento) para o cálculo do lucro presumido. Refaz os cálculos indicando os valores que entende corretos.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-20.984, de 10.03.2011, fls. 66-67: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Impostos sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DIPJ. ERRO DE FATO. PROVA. ÔNUS DA RECORRENTE.

A comprovação de erro de fato no preenchimento da DIPJ deve ser feita mediante a apresentação de prova inequívoca do erro, cujo ônus da prova é da recorrente.

RECONDICIONAMENTO DE PNEUS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

As atividades industriais de recapagem, recauchutagem e recondicionamento de pneus usados realizadas por encomenda aplica-se o percentual de presunção de lucro de 32%, para determinação da base de cálculo do IRPJ, quando houver preponderância do custo dos insumos fornecidos pelo encomendante sobre o custo total dos insumos utilizados no bem produzido por encomenda. Diversamente, essas atividades estão sujeitas ao percentual de presunção de 8% quando o custo dos insumos fornecidos pelo encomendante não for preponderante, comparado com o

custo total dos insumos utilizados no bem produzido por encomenda, ou quando a industrialização não for realizada por encomenda.

Notificada em 20.04.2011, fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.05.2011, fls. 76-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Expõe que a decisão está eivada do vício de insatisfatória justificativa legal.

Acrescenta que não se verifica a razoável duração do processo de modo que a cobrança da exigência está prescrita (art. 174 do Código Tributário Nacional).

Expõe que apresenta declarações retificadoras com os valores que dizem estarem corrigidos.

Alega que

a atividade de recondicionamento de pneumáticos dirigida a terceiros não pertencentes à cadeia industrial ou mesmo ao suprimento do comércio varejista de pneus, é considerada prestação de serviços tributada pelo ISSQN, o que enquadra e autoriza a empresa em tela pelo aproveitamento do coeficiente de 32% e não o de 8% sobre o lucro presumido.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Como exposto, não havendo atividade industrial na prestação de recondicionamento de pneus, a empresa Recorrente merece ver deferido seu pleito pela total IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO em tela, por ser absolutamente previsto pela lei, doutrina e jurisprudência administrativa da própria RFB, a aplicação da alíquota de 32% no aproveitamento do coeficiente de presunção de lucro.

Porém, se ainda assim, a SRFB através do presente Conselho, entender que não há prescrição e que se trata da aplicação do percentual de 8% sobre o lucro, as explanações acima são a razão do erro na Declaração cometido pelo Contribuinte, que como visto, não percorrem o caminho do dolo ou da fraude e sim o do erro escusável pela complexidade na interpretação dos ditames tributários previstos e que são inclusive, objeto de decisões dispares nos próprios CARF's e Turmas de Julgamento da SRFB Brasil afora, o que resulta pela não aplicação da multa de mora e dos juros aplicados, mas sim pela retificação da Declaração sob análise.

Por fim, ainda sobre a multa de mora e juros, os mesmos ainda que aplicados com base na legislação pertinente são afrontosos diante da complexidade do caso e portanto, desproporcionais diante do possível e escusável erro. Com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da não confiscatoriedade do tributo e de seus acessórios, não aquiescidos pedidos anteriores, que seja atenuada a imposição das penalidades ora aplicadas no AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL.

Pede Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que a Recorrente discorda expressamente parte da parcela do crédito tributário constituído no presente processo¹ discriminado na Tabela 2. Logo esta matéria é objeto de litígio.

Tabela 2 – Crédito tributário litigioso do ano-calendário de 2003

Trimestres Ano- Calendário 2003 (A)	Valores Apurados de Ofício				Valores Apurados pela Recorrente			Parcela Litigiosa IRPJ Devido R\$ I=(E-H)
	IRPJ Apurado de Ofício R\$ (B)	IRPJ Declarado DCTF R\$ (C)	IRPJ Recolhido DARF R\$ (D)	IRPJ Devido R\$ E=(B-C-D)	IRPJ Apurado R\$ (F)	IRPJ Recolhido DARF R\$ (G)	IRPJ Devido R\$ H=(F-G)	
Primeiro	39.672,16	0,00	812,27	38.859,89	5.382,35	817,53	4.564,82	34.295,07
Segundo	21.974,56	0,00	0,00	21.974,56	2.560,06	0,00	2.560,06	21.162,29
Terceiro	16.494,81	0,00	2.130,31	14.364,50	2.892,31	2.130,31	762,00	14.364,50
Quarto	11.818,13	2.672,71	0,00	9.145,42	2986,53	2.672,71	313,82	7.015,11

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas

¹ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal². O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.

Tem cabimento o exame da objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.³

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de suspender o prazo de prescrição. No que se refere à parcela não litigiosa de IRPJ a pagar expressamente reconhecida pela Recorrente em sede de impugnação, cabe esclarecer que à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), compete, no âmbito da respectiva jurisdição pertinente à Recorrente, desenvolver, dentre outras atividades, a cobrança e recolhimento de créditos tributários⁴. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente expõe que apresenta declarações retificadoras com os valores que diz estarem corrigidos.

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da entrega da DIPJ e da DCTF, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentadas após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas⁵. A DIPJ e a DCTF entregues pela Recorrente depois de cientificada do Termo de Intimação recebido em 31.05.2007, não tem efeito jurídico sobre a exigência. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente discorda da apuração da insuficiência de recolhimento.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

³ Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.

⁴ Fundamentação legal: art. 220 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

⁵ Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33 nº 2.200-2 de 24/08/2001

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A legislação tributária determina expressamente que a recauchutagem ou regeneração de pneus é atividade de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)⁶. Tem cabimento, assim, a aplicação do coeficiente 32% (trinta e dois por cento) ao invés de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido pela pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de recauchutagem de pneus, ressalvada a prova da sua improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente⁷.

Analisando a situação fática, verifica-se que no Contrato Social consta, fls. 51-53:

⁶ Fundamentação legal: item 14.04 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

⁷ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Sociedade terá como objeto social o Recondicionamento de Pneumáticos, os serviços de Borracharia e Gomaria, e o comércio varejista de Pneus, Câmaras de Ar, Peças e Acessórios novos para veículos automotores.

A Recorrente dedica-se à prestação de serviço de recauchutagem de pneus e por esta razão está correta a aplicação do coeficiente 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta⁸. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009⁹ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁰. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado¹¹.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

⁸ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 72-A do Regimento Interno do CARF.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹¹ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.